



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N° 5.280, DE 2016

Altera a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre prazo para reestabelecimento dos serviços bancários.

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relator:** Deputado LUCAS VERGÍLIO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei estabelece o prazo de setenta e duas horas para o restabelecimento dos serviços bancários no caso em que as agências tenham sido destruídas por vândalos.

O Deputado Hildo Rocha aponta, na Justificativa de seu Projeto de Lei, que o fechamento de agências bancárias pode causar transtornos e prejuízos de diversas ordens, especialmente nos municípios pequenos, dado que o recebimento e o saque de salários e pensões é fundamental para a operação de economias locais.

Com base em tais razões, a proposição em exame fixa o prazo de até setenta e duas horas para o restabelecimento de serviços bancários quando agências tenham sido alvo de atos de vandalismo. E estabelece uma nova penalidade para as instituições financeiras públicas ou privadas no rol de sanções do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964. Trata-se da “suspenção do funcionamento das instituições financeiras públicas ou privadas”.

Essa inovação é baseada na premissa de que, sob a atual redação do referido art. 44, as instituições financeiras controladas pelo governo não seriam punidas caso descumpriessem a obrigação de restabelecimento de serviços bancários. Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à apreciação das



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Comissão de Defesa do Consumidor, por sua vez, adotou texto substitutivo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão, inclusive em função da reabertura do prazo nos termos do art. 166 do RICD.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 5.280/2016 em análise cogita alterar a Lei nº 4.595/1964 para nela inserir dois dispositivos. O primeiro no sentido de estabelecer prazo de até 72 (setenta e duas horas) para o reestabelecimento de serviços bancários para a comunidade nos casos em que houver a destruição de agência bancária por ato de vandalismo. E o segundo para Câmara dos Deputados estabelecer que o não atendimento de referida determinação ensejará a suspensão do funcionamento da



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

respectiva instituição financeira. A matéria não traz impactos diretos nos Orçamentos da União em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas. Reexaminamos o assunto em questão.

Na verdade o que temos é uma proposição que pune justamente estabelecimentos que são vítimas de violência. Ao estabelecer inclusive a suspensão do funcionamento das instituições que não atenderem aos prazos em questão, o projeto na verdade estimula que as instituições financeiras não ofereçam seus serviços em regiões com altos índices de ataques a bancos, inclusive mediante o uso de explosivos como se assiste com certa frequência.

Além disso, o projeto encontra algumas barreiras de ordem jurídica. Inicialmente, cumpre observar que o Sistema Financeiro Nacional está adequadamente disciplinado pela Lei nº 4.595/1964 e é integrado pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e as demais instituições financeiras públicas e privadas, nos termos do seu art. 1º, incisos I à V.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional e tem a responsabilidade de expedir diretrizes gerais para o seu bom funcionamento, bem como de formular a política da moeda e do crédito, objetivando a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico e social do País.

Considerando que a Lei Federal nº 4.595/64 foi recepcionada pela nossa Constituição Federal como Lei Complementar, só estaria apta a alterá-la eventual projeto de lei complementar, o que não foi observado pela presente proposição.

Deste modo, a proposição atenta contra o ordenamento jurídico em vigor, especialmente os artigos 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem adotar a Câmara dos Deputados modalidade “lei complementar” e, cuja aprovação, exige quórum qualificado de maioria absoluta.

A insegurança jurídica está, portanto, presente. Ainda que fosse possível superar a questão de constitucionalidade acima abordada e do vício de forma,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

é importante destacar que a presente proposição é destinada somente às instituições financeiras, quando na verdade qualquer estabelecimento pode ser alvo de destruição por vândalos, o que lhe confere tratamento diferenciado em relação aos demais, e desse modo, contraria o princípio constitucional da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Mais uma vez, a insegurança jurídica, se consolida. Inobstante esse fato, estipular o prazo máximo de setenta e duas horas para o reestabelecimento dos serviços bancários, em casos de destruição de sedes de agências bancárias por vândalos, carece de razoabilidade.

Não depende apenas do estabelecimento vítima de vandalismo, mas também de prestadores de serviços que podem não conseguir efetuar os reparos necessários no prazo estabelecido devido ao tamanho da destruição.

São inúmeros os casos de ataques às instituições financeiras, alguns inclusive mediante o uso de explosivos que destroem completamente as suas instalações exigindo reparos inclusive de construção civil.

Pela proposta, caso o serviço não seja restabelecido em até 72 horas, o que é praticamente certo de acontecer em função da impossibilidade de reconstrução em prazo tão exíguo, a instituição que foi vítima do ataque ainda seria punida com a suspensão do seu funcionamento, o que nos parece medida que prejudicaria ainda mais a população local que ficaria definitivamente desatendida de serviços bancários.

O projeto, portanto, penaliza duplamente as agências vítimas de vandalismo que ainda poderão ter suas atividades suspensas se elas não forem restabelecidas em até setenta e duas horas. Impende dizer, ainda, que os clientes das agências bancárias que forem alvos de vandalismo não estarão totalmente desamparados, uma vez que enquanto a agências estiverem em manutenção o cliente poderá optar pelo atendimento eletrônico ou outros canais alternativos que cumprem, com perfeição, mesmo que provisoriamente, a necessidade dos consumidores, sendo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que aqueles que ainda preferem o atendimento pessoal, podem se dirigir, diretamente, aos correspondentes bancários.

Desta forma, pode o consumidor fazer as suas transações através de agendamento de débito, ou ainda em caixas eletrônicos, internet, postos bancários, correspondentes, telefone e até mesmo através de smartphones.

Ainda que os prazos oferecidos pela Comissão de Defesa do Consumidor sejam mais elásticos, entendemos que a excessiva interferência na questão poderá provocar a redução do número de agências bancárias no país e não o contrário, deixando desabastecidos desses serviços principalmente às comunidades mais distantes ou em regiões de alta criminalidade.

Nosso entendimento é que a medida adequada para lidar com a questão já foi tomada por este Congresso Nacional ao aprovar e enviar à sanção presidencial em 03.04.2018 o Projeto de Lei nº 9.160, de 2017, que altera os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave”.

Feitas tais considerações, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.280, de 2016 e do Substitutivo SBT A-1 CDC, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No que tange ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.280, de 2016 e do Substitutivo (SBT A-1) aprovado e adotado pela CDC.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

**Deputado Lucas Vergílio  
Relator**